

PND 46/2020

RELATÓRIO 1/2025

1. O presente processo disciplinar contra o Agente Principal da Polícia de Segurança Pública M/000000(nome A)..... foi instaurado na sequência do despacho de Sua Excelência o Senhor Ministro da Administração Interna, proferido em 24/09/2020, que acolheu a proposta da Inspeção-Geral da Administração Interna de avocação do processo com o NUP 2020.....DIS, que corria termos na Inspeção da PSP.

2. Foi deduzida acusação contra o arguido, na qual se concluiu ter cometido infração disciplinar com a violação dos deveres de zelo, de correção e de aprumo, considerando-se aplicável uma pena de suspensão simples. Indicou-se como prova os documentos juntos aos autos e os depoimentos de nove testemunhas ouvidas em sede do processo.

3. O arguido apresentou defesa, que foi considerada extemporânea.

4. No relatório final foram fixados os factos provados e não provados, com profícua e exaustiva fundamentação e motivação.

5. Foi realizado o devido enquadramento jurídico, concluindo-se, de forma consistente e fundamentada, que os factos apurados consubstanciam a violação dos deveres de zelo, de correção e de aprumo.

6. Na escolha e medida da sanção disciplinar, qualificou-se como grave a infração disciplinar, considerando-se em desfavor do arguido o grau de ilicitude média dos factos, na qual o desvalor da ação propriamente dita, negligente, é substancialmente menor, por contraposição com o enorme desvalor do resultado gerado, a morte da vítima, assim como a circunstância agravante prevista no artigo 40.º, n.º 1, al. d), do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (EDPSP), motivação que se acompanha.

7. Em benefício do arguido, relevam as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 39.º n.º 1, alíneas b), g) e h), do EDPSP, em concreto o bom

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

comportamento anterior, a existência de registo anterior dois louvores e quatro condecorações e as boas informações de serviço dos superiores hierárquicos.

8. Equacionou-se a ausência de antecedentes criminais ou disciplinares, a consideração de colegas e superiores, e o quadro de grande pressão psicológica na forma como se desenvolveu a intervenção policial, concluindo-se que será de suspender a execução da pena de suspensão proposta por 18 meses, por se considerar que assim ficarão asseguradas as finalidades da punição disciplinar que o caso concreto exige.

9. Concorda-se com a ponderação efetuada.

10. Mais se acompanha, na íntegra, a proposta que antecede da Senhora Subinspetora-Geral.

11. Atento o exposto, afigura-se justa, equilibrada e proporcional a aplicação da pena de 45 dias de suspensão simples, suspensa na sua execução por 18 meses, o que se propõe.

12. Ao Gabinete de Sua Excelência a Senhora Ministra da Administração Interna, para decisão superior.

Lisboa, 6 de fevereiro de 2025

O Inspetor-Geral da Administração Interna

(Juiz Desembargador)



Pedro Figueiredo